



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.229, DE 2019** **(Da Sra. Policial Katia Sastre)**

Acrescenta o art. 112-A, art. 116-A e altera o Parágrafo único do art. 117, todos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-1125/2019.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre alterações na Lei nº 8.069, de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelecendo medidas disciplinares.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 1990 passa a vigorar acrescida do art. 112-A.

Art. 112-A. Verificada nas escolas a prática indisciplinar do aluno através de atos de violência, ou vandalismo a autoridade competente poderá discipliná-lo com as seguintes medidas: (NR)

§ 1º Atos de violência

I – prestação de serviços à comunidade pelo aluno, pai, ou responsável legal.

§ 2º Atos de vandalismo

I – obrigação de reparar o dano pelo aluno, pai, ou responsável legal.

Art. 3º A Lei nº 8.069, de 1990 passa a vigorar acrescida do art. 116-A.

Art. 116-A. Em se tratando de ato de vandalismo com reflexos patrimoniais, a autoridade competente determinará que a criança ou o adolescente, o pai, ou responsável legal, restitua a coisa, através de prestação de serviços à comunidade ou ao próprio estabelecimento de ensino o qual sofreu o dano. (NR)

Art. 4º O parágrafo único do art. 117 da Lei nº 8.069, de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 117.....

Parágrafo único. As tarefas serão atribuídas conforme aptidões da criança ou do adolescente, pai, ou responsável legal, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a frequência à escola ou à jornada normal de trabalho.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Quando se fala sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, nos vem à mente somente direitos garantidos aos menores, esquecendo-nos que também se fala sobre seus deveres e diversas orientações. Não devemos submeter à escola, alunos e professores que possuem total dedicação, os indisciplinados que

subjugam profissionais e colegas de classe, chegando ao auge da delinquência dentro dessas instituições. Esse aluno que não é infrator nem delinquente, mas uma pessoa indisciplinada carece de medidas corretivas imediatas.

Na realidade, no lugar de registrar uma ocorrência policial, podem ser aplicadas medidas disciplinares como a prestação de serviços no próprio estabelecimento de ensino que sofreu o dano, ou à comunidade. O objetivo do presente Projeto de Lei é fazer com que a aplicação dessa penalidade seja ao aluno, mas na impossibilidade de seu cumprimento pelo menor, a sanção será aplicada ao pai, ou ao responsável legal.

Entendemos que endurecendo as ações, o Estado mostra sua força e garante a diminuição de agressões, ameaças, brigas de gangues e muitos outros atos violentos que afligem as salas de aula de todo o país.

Os casos de violência nas escolas vem se multiplicando e o grau de violência é cada vez mais elevado. Em Uberaba, Minas Gerais, um rapaz de 16 anos levou uma facada na porta da escola ao defender um primo que vinha sendo ameaçado pelos colegas. Em Sobral, no Ceará, um adolescente levou um tiro dentro da sala de aula depois de discutir com um aluno.

Em Marília, no interior de São Paulo, três bombas explodiram numa escola em menos de uma semana. Um menino de 13 anos perdeu um dedo da mão. Em Campo Grande, houve troca de tiros e um aluno foi morto diante dos colegas. Em Suzano, na Grande São Paulo uma verdadeira barbárie tirou a vida de alunos e professores.

A última tragédia foi a gota d'água para que esta proposição fosse apresentada em favor daqueles que vislumbram um futuro, uma nova realidade e que se esforçam em favor da formação de nossas crianças. Devemos proteger os alunos, professores e profissionais de todas as escolas do Brasil. Ou endurecemos as leis ou não mais conseguiremos educar nossas crianças diante de tanta violência.

Assim, a proposta é por demais justa e necessária para o Parlamento Brasileiro, conto com os nobres pares para aperfeiçoarmos e aprovarmos este Projeto.

Sala das Sessões, em 10 de abril de 2019.

Deputada **POLICIAL KATIA SASTRE**

**PR/SP**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990**

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

.....

TÍTULO III  
 DA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL

.....

CAPÍTULO IV  
 DAS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS

**Seção I**  
**Disposições Gerais**

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I - advertência;
- II - obrigação de reparar o dano;
- III - prestação de serviços à comunidade;
- IV - liberdade assistida;
- V - inserção em regime de semiliberdade;
- VI - internação em estabelecimento educacional;
- VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

Art. 113. Aplica-se a este Capítulo o disposto nos arts. 99 e 100.

Art. 114. A imposição das medidas previstas nos incisos II a VI do art. 112 pressupõe a existência de provas suficientes da autoria e da materialidade da infração, ressalvada a hipótese de remissão, nos termos do art. 127.

Parágrafo único. A advertência poderá ser aplicada sempre que houver prova da materialidade e indícios suficientes da autoria.

## **Seção II Da Advertência**

Art. 115. A advertência consistirá em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada.

## **Seção III Da Obrigação de Reparar o Dano**

Art. 116. Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima.

Parágrafo único. Havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada.

## **Seção IV Da Prestação de Serviços à Comunidade**

Art. 117. A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.

Parágrafo único. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a frequência à escola ou à jornada normal de trabalho.

## **Seção V Da Liberdade Assistida**

Art. 118. A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente.

§ 1º A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento.

§ 2º A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor.

.....  
.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------